

**Sociedade Brasileira de Educação Matemática**

Departamento de Matemática – UFPE - Sala 108

Avenida Professor Luiz Freire S/N – Cidade Universitária – Recife CEP: 50.740-540

Home page: [www.sbem.com.br](http://www.sbem.com.br)

e-mail: [sbem@sbem.com.br](mailto:sbem@sbem.com.br)

Tel./Fax (81) 3272-7563

Recife, 31/01/2008

Senhores Conselheiros,

Em nome da Sociedade Brasileira de Educação Matemática – SBEM, agradecemos o convite do Conselheiro Antônio Carlos Ronca para discutirmos questões relacionadas com o Parecer CNE/CP nº 5/2006 e com o Projeto de Resolução CNE/CP nº 9/2007, este último aprovado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, em sua reunião de 05 de dezembro de 2007.

Iniciamos nossas ponderações por eleger entendimento como a palavra-chave para a vinda da representação da SBEM ao CNE. Entendimento, em suas acepções de compreensão e acordo. Primeiramente, desejamos compreender as razões que moveram os eminentes Conselheiros a decidir pelas mudanças contidas nos documentos acima citados e que, no nosso ponto de vista, estão muito pouco explicitadas. Em segundo lugar, porque buscamos o diálogo, a interação e o encontro de soluções acordadas.

Um breve histórico dos fatos que originaram este encontro tem início no II Fórum Nacional de Licenciaturas de Matemática, promovido pela SBEM e realizado na Faculdade de Educação da UNICAMP, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2007. Esse evento contou com a participação de cerca de 100 docentes e pesquisadores de Instituições de Ensino Superior públicas e particulares, vindos de 21 unidades federadas, com o objetivo de avaliar como as diferentes IES do país vêm implementando os cursos de Licenciatura de Matemática, no cumprimento das várias resoluções emanadas do CNE, em vigor até aquele momento e, além disso, propor ações que pudessem contribuir com as políticas públicas de formação de professores.

Um fato marcante ocorrido durante o encontro foi o conhecimento do teor do Parecer CNE/CP nº 5/2006 e da notícia de aprovação, no dia 5/12/2007, pelo CNE, do Projeto de Resolução nº 9/2007 que dispõe sobre a reorganização da carga horária mínima dos cursos de Licenciatura para formação, em nível superior, de professores dos anos finais do Ensino

Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional. As discussões ocorridas sobre os mencionados documentos resultaram na aprovação de iniciativas imediatas, a serem encaminhadas pela Diretoria Nacional Executiva da SBEM, para solicitar a não-homologação, pelo Ministro da Educação, do citado Projeto de Resolução, e para propor a ampliação do debate sobre a matéria.

Uma dessas iniciativas foi dar conhecimento das resoluções do II Fórum à Presidente da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação – ANFOPE, professora Helena C. L. de Freitas, que, por sua vez, as transmitiu à Presidente da Associação Nacional de Pós-Graduação em Educação – ANPED, professora Márcia Ângela Aguiar.

Em seguida, a SBEM dirigiu-se ao professor Marco Antônio Raupp, Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, que, ao tomar ciência do assunto, imediatamente agendou reunião com o professor Ronaldo Mota, Secretário de Educação Superior do Ministério de Educação. Esta reunião, realizada no MEC no dia 13 de dezembro último, contou com a presença dos Presidentes da SBPC e da SBEM e nela foram expostos os pontos principais em causa. O Sr. Secretário de Ensino Superior examinou detidamente a questão e, posteriormente, intermediou junto ao Conselheiro Antônio Carlos Ronca o presente encontro.

Para iniciar a discussão em torno do Parecer CNE/CP nº 5/2006 e do Projeto de Resolução CNE/CP nº 9/2007 solicitaríamos aos Conselheiros aqui presentes que, mais uma vez, dediquem atenção aos seguintes pontos, que foram motivo de intensas discussões entre os participantes do II Fórum e alvo de estudos posteriores da Diretoria Nacional Executiva da SBEM.

#### Questões gerais

Sem risco de simplificação indevida podemos dizer que as licenciaturas dedicadas à Formação de Professores para a Educação Básica, em nível superior, estão regulamentadas, basicamente, por duas leis maiores - a Constituição e a LDB – e por duas resoluções emanadas do CNE – a Resolução CNE/CP nº 001/2002 e a Resolução CNE/CP nº 002/2002.

Como é sabido, a primeira dessas, a Resolução CNE/CP nº 001/2002 estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior. Como é de praxe no CNE, tal Resolução é vinculada a um parecer (Parecer CNE/CP

nº 009/2001) que foi discutido internamente nesse Conselho e amplamente debatido por cerca de 26 (vinte e seis) entidades ligadas à Educação. Nesse Parecer, encontra-se uma extensa fundamentação das mudanças de concepção sobre a formação de professores em que se baseava a Resolução que instituiu as Diretrizes Nacionais acima citada.

É também conhecido que a Resolução acima referida é de natureza conceitual e não trata da questão da carga horária nem da duração das licenciaturas, matérias que foram regulamentadas pela Resolução CNE/CP nº 002/2002. O Parecer CNE/CP nº 28/2001, vinculado a esta última Resolução, contém uma longa justificativa das escolhas nela contidas e da compatibilidade dessas escolhas com os princípios e idéias defendidas na Resolução das diretrizes nacionais. Em particular, nele defende-se com veemência a necessidade de prever para a componente curricular Estágio Supervisionado uma carga horária mínima de 400 horas.

As recentes mudanças aprovadas pelo CNE não alteram a Resolução CNE/CP nº 001/2002 e é lícito supor que as concepções norteadoras da formação de professores abrigadas nessa Resolução continuem a valer. No entanto, modificam drasticamente a Resolução CNE/CP nº 002/2002, relativa à carga horária e duração das licenciaturas. De fato, Resolução CNE/CP nº 009/2007 contém apenas dois artigos:

Art. 1º Os cursos de Licenciatura destinados à Formação de Professores, em nível superior, para os anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional de nível médio, organizados em habilitações especializadas por componente curricular ou abrangentes por campo de conhecimento, conforme indicado nas Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes, devem ter, no mínimo, 2.800 horas de efetivo trabalho acadêmico, compreendendo, pelo menos, 300 horas de estágio supervisionado e pelo menos 2.500 horas dedicadas às demais atividades formativas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CP nº 2/2002.

Um primeiro questionamento que desejamos trazer é relativo ao processo adotado nas recentes mudanças. Diferentemente do ocorrido com as duas Resoluções que regem as licenciaturas atualmente, a Resolução CNE/CP nº 009/2007 e o Parecer CNE/CP nº 005/2006, a ela vinculado, não foram discutidos amplamente. Apesar de se afirmar nesse Parecer que houve debate com “diferentes interlocutores representativos da comunidade educacional”, estes não são explicitados. Um indicador da limitação desse debate é o fato de que nenhum dos 100 representantes de licenciaturas de matemática vindos de todas as regiões do país,

presentes ao II Fórum, realizado em Campinas no último dezembro, ter tido conhecimento de discussão em torno da matéria em questão. As duas entidades nacionais contactadas pela SBEM – ANFOPE e SBPC – também informaram não terem participado de debates sobre o assunto, o que se constitui em outro indício de que as referidas discussões com a comunidade educacional foram insuficientes.

Outro questionamento diz respeito ao próprio conteúdo da Resolução CNE/CP 09/2007 e do Parecer CNE/CP nº 005/2006. É que não se explicita nenhuma justificativa para as mudanças instituídas. Como devem ser vistos, agora, os veementes argumentos contidos no Parecer CNE/CP nº 28/2002 para justificar as cargas horárias mínimas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 002/2002? Em que contra-argumentos apoiou-se o CNE para instituir as presentes alterações?

Manifestamos, ainda, estranheza quando lemos no Parecer CNE/CP nº 5/2006, que resulta na Resolução aprovada em dezembro último, que

“o cumprimento das cargas horárias acima mencionadas poderá usar como referência o que consta nos Parecer CNE/CP n. 28/2001 e na Resolução CNE/CP n. 2/2002, cuja revogação é, no entanto, proposta no Projeto de Resolução em anexo”.

Ao se revogar uma regulamentação é natural supor que se tenha concluído por sua não-adequação aos propósitos de um curso de formação de qualidade. Como, então, justificar que se recomende que tal regulamentação seja adotada como referência?

#### Estágio supervisionado

Um primeiro exemplo dessa ausência de justificativas ocorre na redução da carga horária do Estágio Supervisionado de 400 para 300 horas, instituída na Resolução aprovada pelo CNE em dezembro último. No Parecer CNE/CP 28/2001, encontra-se uma fundamentação para a oferta mínima de 400 horas para esse componente curricular. Entretanto, tal fundamentação não está presente no Parecer CNE/CP nº 05/2006 que é vinculado à Resolução CNE/CP nº 09/2007. Se os argumentos em favor das 400 horas não são mais adequados deve haver contra-argumentos convincentes para a redução estabelecida.

#### Prática como componente curricular

A revogação integral da Resolução CNE/CP nº 002/2002, instituída no Art. 2º da Resolução CNE/CP nº 09/2007, além de não ter sua fundamentação explicitada, poderá trazer inúmeras consequências que julgamos prejudiciais para a qualidade dos cursos de licenciatura. A primeira delas está relacionada com a Prática como componente curricular. Este conceito proposto e repetidamente defendido em pareceres anteriores emanados do CNE, não é mencionado no Parecer CNE/CP nº 005/2006 e a carga horária mínima de 400 horas, prescrita na Resolução ora revogada, pode ser reduzida a limites prejudiciais para uma formação de qualidade dos professores para nossa escola básica. O argumento de que a LDB institui um mínimo de 300 horas para o que se denomina, naquele texto legal, Prática de ensino pode ser objetado com o argumento de que as 300 horas destinadas à componente Estágio Supervisionado já cumprem tal exigência.

#### Formação científica específica

Em seu Art. 1º, a Resolução revogada estabelece um mínimo de 1.800 horas para o que se denomina “conteúdos curriculares de natureza científico-cultural”. Tal dispositivo vinha sendo criticado por permitir cursos de licenciatura em áreas específicas – Matemática, Física, Letras etc – em que a carga horária destinada estritamente a tais campos científicos pudesse ser muito reduzida, seus proponentes apoiando-se no sentido genérico da expressão “científico-cultural”. Se, de fato, havia tal risco, agora ele é muito maior, dada a revogação do patamar mínimo acima citado. Por exemplo, um curso de licenciatura em Matemática com um número bem reduzido de disciplinas específica desse campo do saber estaria totalmente amparado pela legislação.

#### Redução da duração mínima das licenciaturas

Uma das consequências mais danosas, no nosso ponto de vista, da revogação integral da Resolução CNE/CP nº 002/2002 é que se abre a possibilidade de cursos com duração menor – até mesmo muito menor - do que 3 anos. Como se sabe, nessa Resolução, revogada pelo CNE,, prescreve-se:

Art. 2º. A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

A preocupação com a qualidade da formação de professores contra-indica claramente que se abra uma tal possibilidade, em face da conhecida tendência para redução do tempo de formação, que tem manifestado instituições – particulares e públicas – movidas, em excesso, pelo ditame da diminuição de custos financeiros dessa formação.

#### Descontinuidade da experiência vivida pelas licenciaturas

Ao longo dos últimos cinco anos, as milhares de licenciaturas em nosso país (3.436 cursos em 2006 segundo Sinopse do INEP-MEC) debateram, elaboraram e tiveram suas propostas curriculares aprovadas em Conselhos Superiores, seguindo o modelo vigente até então. Esse enorme esforço despendido e essa lenta aprendizagem ficam desconsiderados pela forma brusca e drástica como o CNE estabelece novas regras. Seria, pelo contrário, necessário que se instalasse um diálogo profícuo com sociedades científicas e com representantes da comunidade dos educadores envolvidos na formação de professores em nosso país para que se pudessem avaliar as experiências atuais e, de maneira fundamentada, formular aprimoramentos graduais do modelo vigente.

Encerramos nossas ponderações reafirmando, em nome da SBEM, nossa intenção de dialogar, e de solicitar a ampliação desse diálogo a outras entidades da comunidade educacional na busca de caminhos que nos levem ao aprimoramento da qualidade da formação dos professores em nosso país.

Atenciosamente

**Paulo Figueiredo Lima**  
*Presidente da SBEM*

**Cristiano Alberto Muniz**  
*Vice-Presidente da SBEM*